



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 1231/2015**

**PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.29.012.000262/2014-75**

**ORIGEM: PRM – BENTO GON\xc3\x87ALVES/RS**

**PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO ALEXANDRE G\xc3\x84TSCHOW**

**RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO**

**NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N\xba 32). (LEI N\xba 75/93, ART. 62, IV). COMPETÊNCIA PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E ESTELIONATO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS POR DEPOSITÁRIO FIEL. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DE INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar alienação fraudulenta de bem, que seria posteriormente leiloado pela Justiça do Trabalho, praticado por depositário infiel.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, tendo em vista que o preju\xfizo, em tese, foi suportado exclusivamente pelo reclamante, n\xf3o havendo lesão a bem, serviço ou interesse da Justiça do Trabalho.

3. A alienação fraudulenta do bem ofende dois bens jur\xeddicos, qual seja, o patrimônio do reclamante e a Justiça do Trabalho, cuja atividade jur\xeddacional executiva restou comprometida, caracterizando-se viola\xe7ao direta \xe0 dignidade da jurisdi\xe7ao de um \x96rgão federal.

5. Portanto, eventual delito praticado em detrimento de \x96rgão do Poder Judiciário da União atrai a competência criminal da Justiça Federal.

6. Não homologação do declínio de atribuições.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar alienação fraudulenta de bem, que seria posteriormente leiloado pela Justiça do Trabalho, praticado por depositário infiel.

Consta dos autos que, no curso de execu\xe7ao trabalhista, foram penhorados 13 metros de piso intertravado “ossinho”, o qual ficou sob a posse da reclamada at\xe9 a data do leil\xe3o. Ocorre que a depositária judicial se desfez dos referidos bens e encerrou a atividade empresarial. (fl.03)

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, tendo em vista que o preju\xfizo, em tese, foi suportado exclusivamente pelo reclamante, n\xf3o havendo lesão a bem, serviço ou interesse da Justiça do Trabalho. (fls. 29/29-v).

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara, na forma do art. 62, IV, da LC n. 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que não assiste razão ao Procurador da República oficiante, apesar da coerência de sua manifestação.

No caso em tela, deve-se ressaltar que a alienação fraudulenta do bem ofende dois bens jurídicos, qual seja, o patrimônio do reclamante e a Justiça do Trabalho, cuja atividade jurisdicional executiva restou comprometida, caracterizando-se violação direta à dignidade da jurisdição de um órgão federal.

Nesse sentido, a conduta praticada não ofendeu apenas interesses particulares, mas também o interesse processual e institucional da Justiça do Trabalho na prestação da tutela jurisdicional executiva adequada.

Portanto, eventual delito praticado em detrimento do Poder Judiciário da União atrai a competência criminal da Justiça Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS. Cientifique-se ao Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, de março de 2015.

**José Osterno Campos de Araújo**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF